



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.001278/00-40
Recurso nº : 128.536
Acórdão nº : 303-32.960
Sessão de : 22 de março de 2006
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
(UNIÃO)
Interessado : ADÉLIA BELLODI PRIVATO

ITR/1997. AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA – PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR, RELATIVA A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NÃO ESTÁ SUJEITA À PRÉVIA COMPROVAÇÃO POR PARTE DO DECLARANTE, CONFORME DISPÕE O ART. 10, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N.º 9.393/96 - COMPROVADO HABILMENTE MEDIANTE DECLARAÇÃO E REGISTRO A EXISTÊNCIA DESSAS ÁREAS DA PROPRIEDADE, NA ÉPOCA DO FATO GERADOR.

Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, mesmo desprovido de algumas formalidades legais, bem como, os registros averbados no Cartório de Registro de Imóveis, que comprovam ser a utilização das terras da propriedade, aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização, para que seja dado provimento ao Recurso voluntário.

Recurso voluntário em que ora se re-ratifica

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 303-31.857, de 24/02/2005, nos termos do voto do Relator.**

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

Processo nº : 10650.001278/00-40
Acórdão nº : 303-32.960


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator



Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10650.001278/00-40
Acórdão nº : 303-32.960

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado, em 01/12/2000, o Auto de Infração, às fls. 03/06, e anexos, às fls. 19/24, que passaram a formar o presente processo, oficializando o Auto de Infração referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1997, incidente sobre ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Adélia”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF), sob o registro nº 0.776.955-5, com área total de 1.316,0 há, localizado no Município de São Francisco de Sales, MG.

O crédito tributário foi constituído, em virtude da glosa integral das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), nos valores de 18,2 há e 265,0 há, respectivamente, em face da não-apresentação pela contribuinte do Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, reconhecendo-as como tais, e/ou do protocolo do requerimento àquele Órgão, solicitando aquele ato, no prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR do exercício de 1997.

Em face da glosa efetuada, o comando fiscal recalculou o imposto, tributando aquelas áreas e considerando-as como utilizáveis e não-exploradas economicamente, apurando ITR no valor de R\$ 4.112,00 contra R\$ 605,08 apurados inicialmente pela contribuinte. A diferença de R\$ 3.506,92 foi então lançada de ofício, acrescida das cominações legais, juros de mora, calculados até 30/11/2000, no valor de R\$ 2.230,05, e multa de ofício no valor de R\$ 2.630,19, totalizando um montante de R\$ 8.367,16.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal do crédito tributário lançado e exigido, bem como os demonstrativos de multa e juros de mora, e de apuração do ITR constam, respectivamente, às fls. 04, 05 e 06.

A ação fiscal iniciou-se em 03/07/2000, com intimação à fls. 07, feita à contribuinte para, relativamente ao DIAC/DIAT do ITR/1997, apresentar certidão expedida pelo IBAMA e/ou por órgãos ligados à preservação ambiental, bem como a matrícula do imóvel rural com averbação da área de reserva legal, comprovando a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, informadas na DITR/1997.

Como a intimação não foi atendida, o auditor-fiscal autuante glosou as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), recalculou o imposto, deduziu o valor apurado pela contribuinte no DIAT/1997, e a diferença acrescida das cominações legais, foi então exigida por meio do presente lançamento de ofício suplementar.

Processo nº : 10650.001278/00-40
Acórdão nº : 303-32.960

Cientificada desse lançamento e inconformada com os valores exigidos, a contribuinte interpôs a impugnação às fls. 26/27, requerendo o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que informou na declaração do ITR/1997 área de preservação permanente de 18,2 há e de utilização limitada de 265,0 há e que, embora os documentos comprovando a existência de tais áreas não tenha sido exibidos, essa falha de caráter formal não elide a possibilidade de tais áreas serem classificadas como o foram em sua declaração.

A DRF de Julgamento em Brasília-DF, através do Acórdão Nº 4.340 de 6/1/2002, indeferiu a pretensão da recorrente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de atos legais do original:

“A impugnação foi interposta tempestivamente e atende ao disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 15 e 16, III, alterado pelas Leis nº 8.748, de 1993, e nº 9.532, de 1997, que disciplinam o processo administrativo fiscal, devendo ser apreciada.

Os autos foram instruídos com as FAR – Malha Valor de fls. 21/22 e Malha Valor – Declaração Original de fls. 19/20, e com as cópias de fls. 11/13, e das matrículas de fls. 14/15 e de fls. 16/18.

Conforme já demonstrado no Relatório, o crédito tributário contestado resultou da glosa integral das áreas declaradas como de preservação permanente no valor de 18,2 há e de utilização limitada (reserva legal), no valor de 265,0 há, informadas na DITR/1997, o que implicou recálculo do imposto e lançamento de ofício suplementar da diferença apurada acrescida da multa de ofício e dos juros de mora.

Intimada a comprovar as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada por meio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA e/ou que protocolou requerimento a esse órgão, dentro do prazo de seis meses, contados da data de entrega da DITR/1997, requerendo aquele ADA e, ainda, a apresentar cópia da matrícula do respectivo imóvel rural, contendo a averbação da área declarada como de utilização limitada (reserva legal), conforme intimação às fls. 07, a interessada não a atendeu, apresentando somente a cópia da matrícula do imóvel rural às fls. 14/16 e da matrícula às fls. 16/18 de uma área de 162,46 há desmembrada do referido imóvel rural.

A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que trata especificamente do ITR, assim dispõe quanto à apuração desse imposto: (Transcreveu).

Dos dispositivos legais transcritos, conclui-se com certeza e segurança que as áreas de preservação permanente e de utilização

Processo nº : 10650.001278/00-40
Acórdão nº : 303-32.960

limitada somente serão excluídas da área tributável do imóvel rural, para efeito de cálculo do ITR, se foram reconhecidas mediante ADA emitido pelo IBAMA e/ou por órgão competente estadual. A área de utilização limitada (reserva legal), além do ADA, para efeito de apuração do ITR e isenção deste imposto, deve, obrigatoriamente, estar averbada à margem da matrícula do imóvel rural no cartório de registro de imóveis competente.

Ainda, segundo, esses dispositivos legais, essas áreas poderiam ter sido excluídas da área tributável do imóvel rural, para efeito de cálculo do ITR, se o contribuinte tivesse protocolado requerimento do ADA ao IBAMA e/ou a órgão estadual competente, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR de 1997 (DIAC/DIAT).

No presente caso, a interessada não apresentou o ADA solicitado pela DRF em Uberaba nem comprovou que o requereu ao IBAMA ou a órgão estadual competente. Já a cópia da matrícula do imóvel rural às fls. 14/15, não contém averbação de nenhuma área destinada à reserva legal.

O enunciado no § 1º, inciso II, letra "a", do art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996, transcrito anteriormente, trata de concessão de benefício fiscal e como tal deve ser interpretado, literalmente, de acordo com o art. 111, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Dessa forma, ausente o ADA e intimada a apresentá-lo, a interessada não o fez nem comprovou que o requereu dentro do prazo legal, as pretensas áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal serão tributáveis e enquadradas como áreas aproveitáveis não-exploradas economicamente. Também, conforme já demonstrado, a área declarada como de utilização limitada (reserva legal) não foi averbada à margem da matrícula do imóvel no cartório competente.

O Manual para preenchimento da declaração do ITR, de 1997, à fl. 12, informou ao contribuinte, que:

"As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para, para fins de apuração do ITR. O contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório. Se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido".

Processo nº : 10650.001278/00-40
Acórdão nº : 303-32.960

Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado **procedente** o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03/06, apurando ITR Suplementar, relativo ao exercício de 1997, conforme demonstrado à fl. 05. ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA – RELATOR”

A recorrente foi intimada da Decisão via AR em 03/02/2003, e inconformado, apresentou à este Egrégio Conselho de Contribuintes, tempestivamente, pois em 28/02/2003, conforme documentos às fls. 69 a 70v.

Apresentou o que seria os motivos de seu Recurso Voluntário, reiterando as justificativas apresentadas na inicial e anexando fotocópias de documentos cartoriais (Requerimento, Registros e Matrícula), que descrevem as áreas da fazenda (propriedade). Como também, a área de servidão utilizada pela empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., que a recorrente diz ser de 18,2 ha. e que teria sido classificada como “Preservação Permanente”, entretanto, somente nos deixando comprovar uma área de 10,18 ha. constante apenas no Registro do cartório, por averbação.

Através do Acórdão Nº 303-31.857 de 24 de fevereiro de 2005, conduzido por este Conselheiro, a Câmara por unanimidade de votos, acordou em dar provimento ao Recurso voluntário do contribuinte, cuja Ementa transcrevo:

“ITR/1997. AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA - NÃO SE TORNA OBRIGATÓRIO A APRESENTAÇÃO DO ADA, QUANDO RESTA COMPROVADO HABILMENTE MEDIANTE DECLARAÇÃO E REGISTRO A EXISTÊNCIA DESSAS ÁREAS DA PROPRIEDADE, NA ÉPOCA DO FATO GERADOR.

Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, mesmo desprovido de formalidades, além dos registros averbados no Cartório de Registro de Imóveis, que comprovam ser a utilização das terras da propriedade, aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização.”

Em cumprimento ao Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a Douta Procuradora da Fazenda Nacional foi devidamente cientificado em 25/11/2005, do teor desse Acórdão.

Nessa mesma data de 25/11/2005, a Dra. Procuradora da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração devidamente protocolado na Secretaria desse Conselho sob o Nº 01120468-8/4875, às fls. 128/130, com pedido de “re-ratificação” do julgado, pelo motivo a seguir resumido:

Processo nº : 10650.001278/00-40
Acórdão nº : 303-32.960

- afirma que o voto do i. Relator condutor do acórdão teria sido sucinto e não apresentado as razões jurídicas que o levaram a dar provimento ao recurso, portanto, não estaria devidamente fundamentado;

- existindo por conseguinte omissão e obscuridade;

- Por fim, requereu que fosse conhecidos e providos os pretendidos EMBARGOS DECLARATÓRIOS com a finalidade de sanar a tida omissão e obscuridade, apontadas.

A Emérita Dra. conselheira Presidente, através do “Despacho” datado de 29/11/2005 de fls. 132, designou este Conselheiro para analisar os embargos e propor solução.

Atendendo pois, o despacho da emérita Conselheira Presidente, acato os Embargos e concluo conforme se segue:

Em visto de tudo o que se contém e de conformidade com o que aqui relatado, concluo que possa existir a tida omissão ou obscuridade, uma vez que não consta do nosso voto condutor do Acórdão a fundamentação legal, e que eventualmente, com essa prática, poderia macular a decisão ora atacada, desta maneira, acato os Embargos interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, é que se trás novamente à apreciação dessa Câmara, na forma do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o recurso ora vergastado.

É o relatório.



Processo nº : 10650.001278/00-40
Acórdão nº : 303-32.960

VOTO

Conselheiro, Silvio Marcos Bbarcelos Fiúza, Relator

Em princípio, é de se manter, por ser de justiça, o Voto vencedor, complementando-o quanto ao aspecto da alegada Omissão / Obscuridade, que passo a expressar, re-ratificando-o, conforme a seguir:

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende exclusivamente ao Auto de Infração lavrado contra a recorrente pela não apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA.

O que se depreende do Processo em debate, é que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis, mesmo que desprovido de formalidades, pois além da Declaração quanto a utilização das áreas da propriedade, os registros de averbação no Cartório de Registro de Imóveis vêm comprovar ser a utilização das terras da propriedade, aquelas declaradas pelo recorrente.

Verifica-se, outrossim, que a legislação que rege a matéria, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade.

Ademais, peço vênia ao i. Conselheiro Marciel Eder Costa, para transcrever enxertos e adotar o seu sábio voto, em que resta demonstrada a não obrigatoriedade de prévia comprovação por parte do declarante, da ADA, para fins de exclusão das áreas de Reserva Legal no cálculo do ITR, conforme consta do Processo nº 10980.008219/2001-11, Recurso nº 128.486, da Empresa Recorrente PORCELANA SCHMIDT S/A, *in verbis*:

“Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;

Processo n° : 10650.001278/00-40
Acórdão n° : 303-32.960

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;
- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;
- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;
- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;
- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma área de interesse ecológico, assim definida no parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluída pelo mesmo artigo ao patrimônio nacional e, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) *de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;*

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997."

Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que, da leitura do Manual para Preenchimento da Declaração do ITR/1997, não há cominação de qualquer espécie de pena ou sanção para quem venha não requerer em tempo hábil o referido ADA, e em nome dos princípios da estrita legalidade, da verdade material, e principalmente, nos termos do artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional, *verifica-se pois*, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA é mera formalidade administrativa sustentada por Instrução Normativa, não podendo ser considerada como de exigência obrigatória, em razão de não estar prevista na já

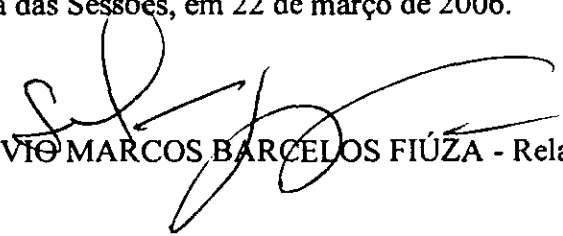
Processo nº : 10650.001278/00-40
Acórdão nº : 303-32.960

mencionada Lei nº 9.393/1996, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

Assim, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso nos termos que ora se re-ratifica o Acórdão em referência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator